### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2015

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Rogério Rosso

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva.

Para alcançar a finalidade pretendida, a proposta estabelece que a deficiência auditiva constitui a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a definição de deficiência constante da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e a consequente lacuna legislativa constante no Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, que restringe a deficiência auditiva à perda bilateral.

Acrescenta ainda que, "o entendimento da perda auditiva unilateral como deficiência auditiva possibilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com essa deficiência, como reserva de vagas em concursos públicos e na chamada "Lei das Cotas", especificamente o art. 93 da Lei n° 8.231, de 24 de julho de 1991 que determina a contratação de

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcional ao número de empregados".

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Submetido à apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o mérito da proposição foi aprovado.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a presente proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, XXIII; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que a referida proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Nesse ponto, cabe destacar que, conforme já asseverou o autor da proposta, há várias disposições constitucionais que visam garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade, prevendo a universalização de seus direitos. Como exemplo, podem-se citar os artigos 7° XXXI; 23, II; e 37, VIII.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No âmbito desta análise, ressalta-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que dispõe que "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Ora, com base nesse conceito, disposto em um tratado internacional que possui natureza constitucional, por força do art. 5° §3° da Constituição Federal, não restam dúvidas jurídicas que os surdos unilaterais se enquadram no conceito acima descrito, uma vez que a deficiência auditiva com perda unilateral provoca impedimentos de longo prazo, enquadra-se numa perda de uma função fisiológica que gera incapacidade para o desempenho de uma atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, é de natureza sensorial e obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em iguais condições com as demais pessoas.

Insta mencionar ainda que este projeto representa uma relevante inovação legal que irá socorrer milhares de pessoas com surdez unilateral que, em virtude da ausência de previsão legal expressa, buscam, diariamente, por meio de decisões judiciais, a obtenção de seus direitos legítimos, reconhecidos e firmados pelo Poder Judiciário.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que editada em atendimento ao artigo 59 parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em que pese este órgão colegiado não ter competência para exarar parecer sobre o mérito da proposta, cumpre asseverar sua importância



para o reconhecimento desse estimado segmento da população brasileira, que carece de políticas legislativas profícuas, necessárias para o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

Diante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade,** juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.361, de 2015.

Sala da Comissão, em de outubro 2015

Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator